DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12468/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16180/2017
PROTOCOLO	: 1835441
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS
INTERESSADO	: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 056/2017
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 157/2017
CONTRATADO	: FABIO MOREIRA DA SILVA – PUBLICIDADE – ME.
OBJETO CONTRATADO	: CONFECÇÃO DE ADESIVOS, BANNERS, FOLDERS, MATERIAIS DE COMUNICAÇÃO VISUAL, TENDAS, ESTRUTURAS METÁLICAS E TOLDOS TIPO CORTINAS COM TUBOS MECÂNICOS MEDIDAS EM METROS QUADRADOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E CONDIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 70.750,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) e o aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato nº 157/2017, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 56/2017, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Fabio Moreira da Silva - Publicidade - ME, tendo como objeto a confecção de adesivos, banners, folders, materiais de comunicação visual, tendas, estruturas metálicas e toldos tipo cortinas com tubos mecânicos medidas em metros quadrados, conforme especificações, quantidades e condições constantes no Edital e seus Anexos.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise de nº 25050/2018 (fls. 369/375) opinando pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos referentes à execução financeira (mais de 05 meses) do prazo preconizado pela Resolução TC/MS nº 54/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC - 22754/2018 (fls. 376/377) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos constam este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do 1º TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA, pois se encontram nos moldes da legislação vigente e atende as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/1964, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 bem como com o estabelecido no anexo VI da Resolução – TCE-MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 e inciso IV do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira e formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 157/2017, nos termos do art. 120, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe foram julgados através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 3607/2018 (fls. 235/236), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 21.873,60;
- Nota fiscal: R$ 21.873,60 e,
- Pagamento: R$ 21.873,60.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Cumpre salientar a **remessa intempestiva** dos documentos para análise desta Corte de Contas (Mais de 05 meses) contrariando o prazo preconizado pela Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, vigente à época.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva (Prefeito Municipal), portador do CPF nº 492.177.041-72, art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do objeto contratado**;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR